



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003971/2002-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS RETROATIVAMENTE.

O direito da Fazenda Pública não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte decai em 05 (cinco) anos contados da data da transmissão da Declaração de Compensação, nos termos do §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Considerando que compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, afigura-se lícito retroagir até a data da apuração do crédito utilizado na Declaração de Compensação, para averiguar de sua aptidão para extinção do crédito tributário.

IPI. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99. EXTENSÃO A FILIAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 10.485/2002.

A faculdade de utilizar os institutos da suspensão do IPI e da manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826, de 1999 só alcançou os estabelecimentos equiparados a industrial após a publicação da Lei nº 10.485, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso. Vencidos conselheiros Fernando Luiz da Gama D Eça, João Carlos Cassuli Junior (relator) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva quanto a equiparação da filial a estabelecimento industrial para fins de usufruir da suspensão do IPI

prevista na Lei nº 9.826/99. Designado conselheiro Winderley Moraes Pereira para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral dr João Marques Neto OAB/SP 313726.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2002, protocolizado em 29/11/2002, no montante de R\$ 143.461,43 (cento quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779/99 e no art. 5º, da Lei nº 9.826/99, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação eletrônicas nº 07977.09980.300603.1.3.01-2928 e nº 00524.06024.300603.1.3.01-9334 (retificada pela nº 02827.94791.020704.1.7.01-2870).

A DRF de Camaçari/BA houve por bem deferir parcialmente o ressarcimento e consequentemente, homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, sob os fundamentos de que o contribuinte promovera operações de simples revenda de produtos albergados pela suspensão do IPI, prevista no art. 5º, da Lei 9.826/99, quando deveria ter submetido tais operações à tributação (inclusive efetivando a classificação dos produtos na TIPI e imputando alíquotas respectivas), assim como glosou créditos tidos como indevidamente escriturados, pois que decorrentes de supostos pagamentos a maior de IPI, cujo meio utilizado pelo contribuinte para pleitear não seria a via do ressarcimento.

Daí porque, a DRF/Camaçari decidiu que “...com base no livro de apuração da contribuinte, considerando-se os valores dos débitos não computados pela contribuinte, no valor de R\$ 74.511,84, tem-se que o efetivo saldo credor do IPI, relativo ao 3º trimestre/2002, corresponde a R\$ 68.949,59 (R\$ 143.461,43 - R\$ 74.511,84).”, homologando a compensação até este limite de crédito reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 27/06/2008 (fl. 342) o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos, por bem sintetizados no relatório da decisão prolatada pela DRJ/Salvador, peço vênia para reproduzir:

“-em decorrência da decadência o fisco não poderia contestar os lançamentos fiscais realizados há mais de cinco anos, em face do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN;

-se a autoridade fiscal entendia como indevida a suspensão do IPI, em razão e ausência de industrialização, deveria ter lavrado o competente auto de infração para exigir o imposto não recolhido pela contribuinte;

-o direito à compensação pretendida está fundado no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999 c/c o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o art. 2º, § 2º, inciso II da IN SRF Nº 33/99 e arts. 3º, I, 4º e 5º da IN SRF nº 21, de 1997, e que esses dispositivos asseguram o direito da requerente compensar seu saldo credor de IPI com outros tributos federais, inclusive com respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade;

-quanto ao direito à suspensão do IPI nas saídas realizadas para a Ford, dos produtos recebidos da matriz destinados à montagem de veículos, que, tanto o estabelecimento equiparado a industrial (caso da requerente) quanto o estabelecimento industrial podem usufruir do mesmo direito à suspensão, uma vez que 'ambos procedem à saída de peças, componentes, acessórios e partes, destinados à montagem de veículos automotores';

-acrescenta que a equiparação do estabelecimento filial ao industrial, prevista no referido art. 4º (da Lei nº 4.502, de 1964), não produz efeitos somente aos casos previstos nessa norma em específico, e, sim, para todas as situações relativas ao IPI; e conclui: por ser a lei instituidora do IPI, cabe somente a ela estabelecer as regras relativas à apuração do imposto, e, portanto, possui eficácia plena para todos os fatos atinentes a tal tributo;

-colaciona decisão sobre a matéria, proferida pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes nos autos dos processos 13603.001361/03-87 e 13603.000272/2004-02, que corroborariam com sua tese.

Por fim, requer a reforma parcial do Despacho Decisório e homologação total das compensações dos saldos credores de IPI, ajustados monetariamente pela Selic, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.250/95."

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), proferiu o Acórdão nº 15-17.105, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa constou do seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO DE IPI. DECADÊNCIA.

Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem o saldo credor pleiteado.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO.

A faculdade de utilizar os institutos da suspensão do IPI e da manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826, de 1999 só alcançou os estabelecimentos equiparados a industrial após a publicação da Lei nº 10.485, de 2002, que introduziu o § 6º no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre os valores a ser objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”

Em apertada síntese, a DRJ/Salvador entendeu não aplicar-se o instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento aos pedidos de ressarcimento e compensação; no mérito, entendeu não aplicar-se aos estabelecimentos equiparados a industrial o benefício da suspensão do IPI previsto no art. 5º, da Lei nº 9.826/99, ponderando ainda que, para os casos de transferências para filiais e entre controladora e controladas, esse regime passou a vigorar apenas após a introdução do §6º, ao citado dispositivo, promovida pela Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, pelo que, à época (2ºTRI/2002), não poderia o sujeito passivo manter o crédito objeto do pedido de ressarcimento. Finalmente, quanto a SELIC, indeferiu referido cômputo ante à ausência de previsão legal.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 22/10/2008, conforme AR de fls. 396 – numeração em papel, o contribuinte apresentou em 21/11/2008 Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, preliminarmente, a homologação tácita da sua escrituração e consequentemente da compensação levada a cabo, que somente poderia ser atingida através de auto de infração, já atingido pela decadência. No mérito, repisa os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, acrescentando ainda seu entendimento de que ao menos dever-se-ia aplicar a retroatividade benigna do §6º introduzido ao art. 5º, da Lei nº 9.826/99 pela Lei nº 10.485/2002, bem como que a decisão silenciou-se quanto ao seu direito estar amparado também no art. 11, da Lei nº 9.779/99, que sequer fora mencionado pela decisão recorrida. Ao final, repisou seus argumentos no sentido de entender possuir direito a SELIC sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes e demais folhas eletronicamente anexadas, numerados em papel até a folha 445 em papel, e até a folha 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) em numeração eletrônica, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento, sendo que, por haver questões preliminares, de mérito e sucessivas, passo a abordagem em separado, para melhor focalizar as matérias sob julgamento.

I.Preliminarmente: decadência do direito de proceder à glosas na escrituração fiscal do sujeito passivo – art. 150, §4º, do CTN.

Inicialmente, há prejudicial de mérito relativa ao argumento sustentado pela Recorrente desde sua manifestação de inconformidade, no sentido de que a Administração decaíra do direito de proceder à ajustes em sua escrituração, a fim de vir a glosar créditos e, conseqüentemente, deixar de deferir créditos homologando apenas parcialmente as compensações levadas a cabo.

Referida preliminar, na verdade, diz com a homologação tácita da compensação, cujo prazo igualmente é de 05 (cinco) anos, contados, todavia, da transmissão da Declaração de Compensação.

No caso dos autos, porém, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação, pela via eletrônica, em 30 de junho de 2003, e foi cientificada do despacho decisório que homologou parcialmente seu pleito, em 27 de junho de 2008, ou seja, antes que transcorresse o prazo legal previsto no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, para que ocorresse a homologação tácita da compensação.

Desta forma, tenho que foi válida a análise procedida pela Administração quanto aos lançamentos feitos na escrita do sujeito passivo, pois que necessária para averiguar a existência ou não de crédito a manter e, conseqüentemente, a compensar. Não se tratou de constituir crédito tributário pelo lançamento, pela falta de submissão de operações tributáveis ao IPI, mas de glosa de manutenção de créditos do cômputo do saldo credor acumulado, objeto do pedido de ressarcimento.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de mérito aventada.

II.No mérito: Direito a suspensão do IPI nas operações de revenda pela filial, de produtos recebidos da matriz.

A análise dos autos dá conta de que trata-se a Recorrente de uma pessoa jurídica que industrializou produtos do tipo módulo frontal do FIESTA e do ECO SPORT, (conforme doc. de fl. 79), classificado na TIPI na posição NCM 8708.99.90, fazendo-o através da matriz, mais especificamente no parque industrial que possui na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo. Posteriormente, transferiu referidos produtos para sua filial, localizada na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, onde procedeu a venda desse produtos exclusivamente para a montadora FORD.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 29/01/

2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG

FILHO, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contenda gira em torno de aquilatar se a filial de Camaçari possuía o direito à suspensão do IPI, estampado no art. 5º, da Lei nº 9.826/99, *in verbis*:

“Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto afim diverso do ali estabelecido.

§2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.”

Tanto a decisão da DRF de Camaçari quanto a DRJ/Salvador, entenderam que por se tratar de estabelecimento equiparado a industrial, o estabelecimento filial da pessoa jurídica Recorrente não faz jus ao regime de suspensão ao IPI, pois entenderam aplicar-se referido regime apenas às saídas do estabelecimento industrial, não podendo estender o tratamento para a simples revenda, mesmo que por estabelecimento legalmente equiparado a industrial. Por outro lado, a Recorrente sustenta que o art. 4º, da Lei nº 4.502/64, ao efetivar a equiparação, fê-lo “para todos os efeitos legais”, e, consequentemente, também estaria contemplando este específico tratamento, além de entender que dever-se-ia aplicar a legislação posterior que passou a permitir o emprego da suspensão nas operações em questão.

Tenho que no caso em análise, por diversos fundamentos, assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, deve-se trazer à análise o preceito contido no art. 4º, da Lei nº 4.502/64, que assim pontificou:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (...).” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Para a análise dos autos, esses dois incisos, combinados com o “caput”, bastam à interpretação que faço da sujeição passiva tributária em casos de equiparação. Inicialmente verifica-se que a Lei equiparou os estabelecimentos importador e o filial, ao próprio estabelecimento industrializador; fazendo-o para que haja equilíbrio de incidência tributária do IPI em toda a cadeia de produção, evitando-se que se pudesse efetivar meras transferências a valores baixos entre estabelecimentos de uma mesma empresa, para posterior revenda sem o destaque do imposto (caso das filiais); bem como para que o produtor nacional estivesse em pé de igualdade em termos de incidência tributária com os produtos importados (no caso do importador).

Daí porque entendo que a Lei nº 4.502/64 ao equiparar os estabelecimentos comerciais aos industriais “para todos os efeitos desta lei”, não poderia adotar o discrímen de considerar que a suspensão de IPI seria aplicável para a matriz que industrializou o produto, mas não se aplicaria se a revenda viesse a ser feita pela filial, justamente porque, se *não* houvesse a suspensão da incidência, em havendo a transferência da matriz à filial com a subsequente “simples revenda”, haveria a incidência tributária do IPI como se estabelecimento industrial fosse (tanto que assim procedeu a DRF/Camaçari, ao glosar os créditos). Assim sendo, tenho que o mesmo tratamento da incidência, deve ser dado à suspensão da incidência a para o caso das transferências entre matriz e filial, sob pena de fazer tabula rasa do instituto da equiparação contido no preceito citado.

Além disso, ainda em análise do art. 5º, da Lei nº 9.826/99 c/c art. 4º, da Lei nº 4.502/64, outro fundamento a sustentar o direito à suspensão por parte de estabelecimento equiparado a industrial, é o fato de que a lei concedeu referido direito ao importador, o qual, nos termos do art. 4º, citado, igualmente pratica a simples revenda, tal e qual a filial do estabelecimento, cuja equiparação encontra-se chumbada no inciso II, do mesmo art. 4º. Ora, interpretar que a Lei não desejou albergar com a suspensão as transferências entre matriz e filiais, estas legalmente equiparadas a industrial, e ao mesmo tempo, pretendeu suspender a incidência na simples revenda feita pelo importador, que é tão equiparado a industrial que aquele outro, penso que não se coaduna com a análise sistemática ou teleológica do ordenamento; de modo que entendo que o art. 4º, da Lei nº 4.502/64 albergava tanto a suspensão de incidência do IPI para as importadoras quanto para as filiais, ambas equiparadas a industrial, para todos os efeitos legais.

Deve também ser refletido que no caso em análise (transferência de matriz industrial para filial), embora legalmente sejam estabelecimentos diversos para fins de incidência de IPI, não podemos perder de vista que no caso em concreto estamos diante de uma única pessoa jurídica, com uma só personalidade jurídica, e não diante de tantas pessoas jurídicas quantas sejam seus estabelecimentos. Disso decorre que, segundo minha interpretação, no caso da equiparação legal existente entre estabelecimentos “matriz industrial” e “filial comerciante”, ou vice-versa, esse tratamento decorre muito mais do fato de se tratarem de única pessoa jurídica do que de serem mesmo equiparáveis em termos mercadológicos ou estratégicos, no interesse do controle, fiscalização ou arrecadação tributária, ou ainda, de interesses fiscais ou extrafiscais.

Embora em bases fáticas bastante diversas, tive oportunidade de manifestar esse entendimento quando do julgamento do Processo nº 10855.000559/2006-36, por esta Turma julgadora, em que ficou consignado que:

“Tenho que a discussão se cinge no fato de ser a pessoa jurídica envolvida no primeiro e segundo pedido de ressarcimento, rigorosamente a mesma, representado juridicamente por uma unicidade, embora possa, em termos de apuração tributária, estar organizada em estabelecimentos, sem que, no entanto, tal fato acarrete concluir ter ela tantas personalidades jurídicas distintas quantas forem os seus estabelecimentos.

Explicando: embora haja a autonomia dos estabelecimentos para fins de definição da responsabilidade tributária para o IPI, apurando-se o tributo por cada uma das unidades, na verdade estamos diante de uma única pessoa jurídica, com uma única

personalidade jurídica, e não de tantas personalidades jurídicas quantas sejam os seus estabelecimentos matriz e filiais.

Consequentemente, se ficar assente dentro do Direito que as pessoas jurídicas, mesmo divididas em estabelecimentos – que são seus órgãos operacionais –, no todo compõem uma unicidade com personalidade jurídica única, caracterizada estará a hipótese de que os atos praticados pela matriz, que importem em suspensão/interrupção do prazo prescricional, favorecerá a pessoa jurídica como unicidade que é, inclusive em benefício de seu órgão filial. E isso não quer significar que os estabelecimentos não sejam autônomos para fins de se apurar os tributos e as responsabilidades para cada estabelecimentos. Apenas que os atos da pessoa jurídica favorecem todos os seus órgãos.

Nesse sentido, os precedentes que abaixo colaciono, assim nos lecionam:

(...)

'DRAWBACK — EXPORTAÇÃO FEITA POR OUTRO ESTABELECIMENTO — Com fulcro no princípio da unicidade da personalidade jurídica, devem ser reconhecidas como válidas as exportações realizadas por outro estabelecimento (filial) — que não aquele que firmou o compromisso do Regime Especial (matriz) — para fins de verificação de cumprimento do Ato Concessório.

FUNGIBILIDADE — Havendo clara e inequívoca descrição e distinção dos produtos a serem exportados para adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório do regime especial de Drawback, não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade.

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ATO CONCESSÓRIO — A exigência dos tributos incidentes na importação de mercadorias beneficiadas pelo regime especial de Drawback está limitada à parte da obrigação descumprida nos termos do compromissado no Ato Concessório, devendo ser consideradas como cumprimento a parte das exportações efetivamente realizadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

DESTAQUE DO VOTO

'Aliás, como já tive oportunidade de manifestar meu entendimento, a unicidade da personalidade jurídica deve ser concebida pela Administração em todos os momentos das relações jurídicas, ressalvadas as condições especiais (exceções), na medida em que há o efetivo reconhecimento de tal unicidade no momento em que a Administração exige o cumprimento de obrigações tributárias; aí não há diferença nem distinção entre estabelecimentos, qualquer um é responsável pelo todo. Assim, se o estabelecimento filial tem a mesma capacidade de industrializar e/ou exportar, entendendo deva ser

reconhecida a exportação como da contribuinte, independentemente do 'sufixo' de seu CNPJ.”- Grifou-se

(3º Conselho de Contribuintes . 1ª Câmara. Acórdão n. 301-32.676. Sessão de 25 de abril de 2006.)

Seguindo a linha de entendimento dos julgados supra citados, penso que deve ser aplicada a unicidade da personalidade jurídica ao caso dos autos, de forma a colocar alguns limites a regra da 'autonomia dos estabelecimentos', que por força de Lei vincula realmente o dever de se apurar e recolher descentralizadamente o IPI. Porém, elevar tal regra excepcional, que é aplicável ao IPI, para conferir status de personalidade jurídica distinta para cada um dos estabelecimentos, penso que seria extrapolar as normas gerais de direito, pois que as filiais são ligadas à matriz, e todas elas são órgãos da empresa, que no todo estão realizando os objetivos sociais contidos nos estatutos sociais, esses sim, registrados no Registro Público correspondentes, conferem a personalidade jurídica ao ente sujeito de direitos e obrigações.”

Nesta linha de interpretação, a equiparação do estabelecimento filial ao estabelecimento matriz, industrial, na realidade está colhendo uma única pessoa jurídica, que na sua essência, é uma indústria, sujeitando todos os estabelecimentos desta única pessoa jurídica, independentemente da existência de uma equiparação legal, à incidência do IPI. Do mesmo modo, tenho que a unicidade da personalidade jurídica igualmente determina que o tratamento existente para a indústria é aplicável para o estabelecimento filial, sendo o instituto da equiparação meramente o “meio” que veicula este efeito jurídico, mas que seria aplicável mesmo sem essa expressa previsão legal.

E interpreto que não foi outra a razão para que viesse a lume a Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que introduziu o §6º ao art. 5º, da Lei nº 9.826/99, nos seguintes termos:

*“§6º **O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial** ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, **recebidos em transferência de estabelecimento industrial**, ou importados.” (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) – grifei.*

Cabe aqui uma importante observação: a publicação da Lei nº 10.485 se deu em 04 de julho de 2002, ou seja, quando já em curso o trimestre em que os créditos objeto do pedido de ressarcimento foram “mantidos” pela Recorrente, de modo que já de antemão se poderia cogitar de simples aplicação do preceito legal, no caso em questão. De todo modo, o art. 7º, da referida Lei, diz que a mesma produz efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação.

Independentemente desta análise, tenho que referido preceito tem caráter nitidamente interpretativo, já que segundo exposto anteriormente, tanto a “unicidade da personalidade jurídica” quanto a equiparação legal a indústria, dos estabelecimentos matriz e filial, prevista no art. 4º, da Lei nº 4.502/64, já amparam a suspensão da incidência do IPI na revenda feita pela filial, de produto industrializado recebido da matriz. Deste modo, tenho que a novel legislação aplica-se aos fatos preteritos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

De todo modo, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a aplicabilidade da retroatividade tributária encontra amparo também na alínea “b”, do inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que assim disciplina:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifei)

Cotejando o disposto na alínea “b”, em destaque, com o preceito legal em questão (art. 5º, da Lei nº 9.826/99), tenho que a lei posterior deixou de tratar a “suspensão do IPI” como contrária a exigência de omissão (ou seja, deixar de aplicar a suspensão), passando a permitir que se pudesse aplicar o tratamento tributário sob análise; e, por se tratar de ato não definitivamente julgado que não foi fraudulento, não decorrendo falta de pagamento de tributo (justamente porque aplica-se a suspensão), tenho que é de se aplicar a retroatividade benigna do art. 4º, da Lei nº 10.485/2002, ao caso em concreto, para se permitir o emprego da suspensão do IPI às operações em análise.

Quanto aos créditos provenientes de supostos pagamentos indevidos efetivados pela Recorrente, e que foram glosados pela autoridade fiscal, entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois que efetivamente o veículo correto para o “indébito tributário”, no período em questão, não era o simples registro do suposto crédito no Livro RAIFI, de modo que neste particular deve ser preservada a glosa.

No que diz respeito a SELIC, embora entenda ser a mesma cabível, nos termos e nos limites da Súmula nº 411, do STJ, ou seja, quando não se tratar de créditos meramente escriturais ou em que haja oposição injustificada da Administração, no caso em concreto a Recorrente já transmitiu e vinculou ao pedido de ressarcimento suas Declarações de Compensação eletrônicas, consumindo o crédito pleiteado, não estando no aguardo do deferimento de um crédito sequer pela morosidade da Administração, não cabendo assim, o deferimento da incidência do referido índice, no caso em concreto.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, afastando a glosa fiscal sobre o crédito no valor de R\$ 74.511,84.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator

Voto Vencedor

Em que pese o respeitável voto do i. relator, peço vênia para divergir do entendimento apresentado em relação à equiparação da filia a estabelecimento industrial para fins de usufruir da suspensão do IPI.

De acordo com a legislação, no período em análise, somente as aquisições referentes ao estabelecimento matriz da empresa podem utilizar os benefícios quanto ao crédito previstos na Lei nº 9.826/99. Tratando de norma de isenção o Código Tributário Nacional determina a interpretação literal, não cabendo a aplicação de analogia ou qualquer outro conceito para extensão do benefício concedido. Portanto, correta a decisão da primeira instância.

A matéria já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma da Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 202-03.810, na sessão do dia 12 de fevereiro de 2009, de relatoria do e. Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Quando foi decidido que o direito previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 só foi estendido à filial equiparada a industrial com o advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002. As posições adotadas pelo Relator no voto condutor daquela decisão estão em plena consonância com o entendimento deste Relator, razão pela qual peço vênia para incluir este voto, fazendo dele também minhas razões de decidir.

"O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão controvertida resume-se em saber se antes do advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002, o art. 5º da Lei nº 9.826/99 permitia a todo estabelecimento equiparado a industrial a dar saídas aos produtos nele especificados com suspensão do imposto e com direito manutenção e a. utilização do crédito.

O Acórdão recorrido decidiu que tal direito existe desde o advento da Lei nº 9.826/99, uma vez que o art. 4º da Lei nº 4.502/64 estabelece que a equiparação a estabelecimento industrial ocorre para todos os efeitos legais.

Já o paradigma da divergência decidiu que antes da alteração efetuada por meio da Lei nº 10.485/2002, somente o estabelecimento industrial e o importador é que poderiam usufruir daquele benefício legal.

Conquanto tenha votado com a tese do Acórdão recorrido, após um exame mais aprofundado da matéria, constatei que realmente esta tese não tem sustentação jurídica.

Ao contrário do que sustentou o Relator do acórdão recorrido, a equiparação prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64, não é para "todos os efeitos legais", mas apenas e tão-somente para os "efeitos desta lei".

Portanto, os estabelecimentos enumerados no art. 4º da Lei nº 4.502/64 são estabelecimentos industriais para todos os efeitos da Lei nº 4.502/64, estando, portanto, sujeitos a todos os ônus e bônus de um contribuinte do IPI. Entretanto, isto não impede que leis futuras criem regimes ou benefícios específicos para o

industrial e equiparados, ou para alguns equiparados em detrimento de outros, conforme seja o desígnio que o legislador pretenda atingir.

Foi o que aconteceu com o art. 5º da Lei nº 9.826/99, que assim dispõe:

"Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IN" (grifei)

Conforme se pode observar, o legislador concedeu o direito de forma taxativa apenas para os estabelecimentos industriais e a apenas a um dos equiparados a industrial enumerados no art. 9º do RIPI/98, que é o importador.

Somente com a publicação do art. 4º da Lei nº 10.485/2002 foi que o direito suspensão e de manutenção e utilização do crédito correlato, foi estendido a outras entidades, conforme se pode verificar na novel redação:

"Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no Caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas

fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei." (grifei).

Portanto, somente com o advento do § 6º acima transcrito foi o direito estendido à ora recorrente. Não se olvide que o art. 178 do RIPI/98 estabelece que:

"Art. 178. Os créditos cio imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução cio imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração cio imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º O direito a utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."

Desse modo, é fora de qualquer dívida que o art. 4º da Lei nº 4.502/64 não criou uma equiparação para qualquer efeito legal e nem impede que normas futuras criem distinções entre estabelecimentos industriais e equiparados a industrial e nem entre equiparados entre si.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeira instância."

voluntário. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 13839.003971/2002-71
Acórdão n.º **3402-002.190**

S3-C4T2
Fl. 467

CÓPIA